

ATO PGJ N° 1.229/2022

Dispõe sobre a instauração e a organização de procedimentos de tomadas de contas especial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí e disciplina o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 12, inciso V, da Lei Complementar n° 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar processos e rotinas a fim de uniformizar os procedimentos administrativos da estrutura organizacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o dever de prestar contas previsto, no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário;

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa TCE n° 03/2014 e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. A tomada de contas especial é um processo que deve ser devidamente formalizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração pública com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e visando à obtenção do respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados;

III – ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; e

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

Art. 2º. A instauração da tomada de contas especial é medida de exceção, devendo ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano.

Parágrafo único. O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no curso das medidas administrativas, ocorrer:

I – o recolhimento do valor integral do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou

II – a apresentação da prestação de contas pelo responsável omissor e a sua aprovação pela Controladoria Interna do Ministério Público.

Art. 3º. Considera-se autoridade administrativa competente para instaurar tomada de contas especial o Procurador-Geral de Justiça ou a autoridade por ele delegada na função de ordenador de despesas, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação.

§1º. O Controlador Interno do Ministério Público, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas, ou de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá alertar formalmente o Procurador-Geral de Justiça para a adoção de medidas necessárias, de modo a assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do ressarcimento integral ao erário.

§2º. Os casos previstos no *caput* do art. 32 do Ato PGJ Nº 1.228/2022 deverão ser comunicados em 05 (cinco) dias úteis pela Controladoria Interna ao Procurador-Geral de Justiça, para o fim de instauração do procedimento inerente à tomada de contas especial, nos termos do presente ato.

Art. 4º. Esgotadas as medidas administrativas referidas no art. 2º, sem a elisão do dano, a autoridade responsável, prevista no art. 3º, providenciará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de procedimento de gestão administrativa específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, observado o disposto neste Ato.

§1º. Em caso de omissão por parte da autoridade competente, na instauração da tomada de contas, caberá à Controladoria Interna do Ministério Público o dever de instaurá-la.

§2º. É pressuposto para a instauração de tomada de contas especial a existência empírica de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas ou a prática de ato de que resulte ou possa resultar em dano ao erário, os quais deverão constar expressamente descritos na portaria de instauração.

§3º. A tomada de contas especial deverá ser autuada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, protocolada e numerada na ordem cronológica dos procedimentos, iniciando-se com o ato de instauração que deverá ser publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, ao qual deverão ser juntados, oportunamente, todos os meios de prova legalmente admitidos para apuração dos fatos e quantificação do dano.

§4º. A tomada de contas especial será conduzida por comissão formada por servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou por um único servidor também ocupante de cargo efetivo, designado mediante portaria de instauração prevista, no parágrafo anterior, expedida pela autoridade responsável, devidamente publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, competindo-lhes a formação, a condução e a instrução do procedimento.

§5º. A Comissão mencionada no *caput* deverá ter na sua composição servidor efetivo, preferencialmente lotado na Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, ou, no caso de único servidor designado, nos termos do *caput*, deverá ser observada a preferência de lotação mencionada.

§6º. O membro da comissão ou servidor designado não poderá estar envolvido com os fatos a serem apurados que evidencie conflito de interesse, nem possuir qualquer relação com os fatos ou responsáveis que configure impedimento ou suspeição nos termos da legislação aplicável, devendo firmar declaração de que não se encontram inserido em nenhuma dessas hipóteses.

Art. 5º. A tomada de contas especial deverá ser realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 6º. Após a adoção das providências necessárias, a comissão ou servidor designado deverá elaborar relatório conclusivo, contendo:

I – ato de instauração da tomada de contas especial e ato de designação de servidor ou comissão;

II – comprovantes de despesas, comunicações, pareceres, depoimentos colhidos e outros elementos utilizados para apuração dos fatos e quantificação do dano;

III – notificações, acompanhadas de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado, bem como de suas manifestações, defesa ou documentos que comprovem a reparação do dano ao erário, quando houver;

IV – informação sobre eventuais inquéritos policiais ou ações judiciais pertinentes ao mesmo objeto da tomada de contas especial;

V – relato de medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

VI – descrição cronológica dos fatos apurados, com a indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado;

VII – identificação dos responsáveis, indicando entre outros dados:

- a) nome completo, número do CPF e número do Registro Geral;
- b) nome social e CNPJ de pessoa jurídica envolvida no dano ao erário, se houver;
- c) endereços residencial e profissional, bem como número de telefone;
- d) cargo, função e matrícula dos servidores envolvidos;

VIII – demonstrativo financeiro do débito, com indicação de:

- a) valor original e atualizado, incluindo memória de cálculo;
- b) origem da despesa (discriminação do elemento respectivo);
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso.

IX – cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

X – outros elementos que contribuam para caracterização do dano e responsabilidade.

Parágrafo único. O procedimento adotado na Tomada de Contas Especial deverá ter seus trabalhos concluídos, por meio de apresentação de relatório à Controladoria Interna, em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da sua instauração.

Art. 7º. A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou
- II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 8º. Após a quantificação, o débito deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da ocorrência do fato ou, não sendo esta conhecida, da ciência da Administração.

Art. 9º. Após a emissão do relatório de que trata o artigo anterior, os autos da tomada de contas especial serão encaminhados à Controladoria Interna para emissão de certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, manifestando-se expressamente sobre:

- I – a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- II – o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e,
- III – a opinião conclusiva da unidade quanto à regularidade ou à irregularidade das contas de cada responsável arrolado na tomada de contas.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de certificado e relatório da Controladoria Interna caso a unidade tenha sido a responsável pela instauração e instrução da tomada de contas especial.

Art. 10. Fica autorizado o correspondente arquivamento de tomada de contas especial já constituída, nas hipóteses de:

- I – recolhimento do débito atualizado no âmbito administrativo interno;
- II – apresentação e aprovação da prestação de contas;
- III – outra situação em que o débito seja descaracterizado ou comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

§1º. No caso de ser autorizado pela autoridade competente, prevista no art. 3º, o parcelamento do débito, os respectivos autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças para o fim de acompanhamento do recolhimento dos valores correspondentes ao parcelamento, a identificação do depositante e reconhecimento dos recursos junto ao SIAFE/PI.

§2º. O parcelamento do débito suspenderá o fluxo dos prazos processuais, bem como o próprio procedimento da tomada de contas especial.

§3º. Havendo o inadimplemento, pelo responsável no recolhimento dos valores correspondentes ao parcelamento, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças certificará tal evento nos autos, encaminhando-os à Comissão ou servidor designado na forma do art. 4º, §4º, para proceder à continuidade do procedimento da tomada de contas especial.

§4º. No caso da efetivação do recolhimento integral do valor referente ao débito, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças certificará o aludido evento, bem como adotará as providências para o seu reconhecimento junto ao SIAFE/PI.

Art. 11. O arquivamento ocorrerá sem prejuízo da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de eventual responsabilidade disciplinar daquele que tenha dado causa à irregularidade ou atraso injustificado no processamento da tomada de contas especial.

§1º. Antes da decisão que julgar pelo arquivamento da tomada de contas especial, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças para certificação de todos os valores e respectivas baixas no SIAFE/PI, referente à responsabilidade do agente quanto aos valores repassados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§2º. Proferida a decisão julgando pelo arquivamento da tomada de contas especial, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças para efetuar a baixa no SIAFE/PI da responsabilidade do agente quanto aos valores a ele repassados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará os autos da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, ficando dispensado desse encaminhamento nas situações previstas no art. 10, bem como em caso de débito atualizado inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, a autoridade responsável comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de até 10 (dez) dias do arquivamento ou conclusão da tomada de contas especial.

Art. 13. As situações não previstas neste Ato serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e posterior deliberação, aplicando-se subsidiariamente, e no que for cabível, a Instrução Normativa TCE/PI nº 03 de 08 de maio de 2014 e suas alterações.

Art. 14. Competirá à Controladoria Interna a fiscalização do cumprimento ao disposto neste Ato.

Art. 15. Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-as as disposições contrárias, especialmente as do Ato PGJ nº 350/2013.

Parágrafo único. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições não se aplicarão a fatos que já se encontrem sendo objeto de processos instaurados antes da sua vigência ou sob a égide do ATO PGJ Nº 350/2013, que ainda se encontrem em trâmite ou pendente de conclusão, aplicando-se desde logo apenas nos procedimentos instaurados a partir do início da vigência prevista no *caput*.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2022.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 15/09/2022, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0314092** e o código CRC **0E43B1DA**.
